



# Diário Oficial do Município

## Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

segunda-feira, 10 de junho de 2024

Ano XII - Edição nº 01550 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D342085266F56B7DB0B53E544D0F1DCC

## Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

# SUMÁRIO

- AVISOS DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO.
- PORTARIA Nº 117/2024, DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR ROBSON DE ALMEIDA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PEDIDO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 007PE 2024.
- PARECER JURÍDICO - PE007-2024.
- 008PE-2024 - AVISO DE SUSPENSÃO.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Credenciamento



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Este aviso dispõe sobre a divulgação do resultado dos classificados para o edital de chamamento público 003/2024 Antônio Umbelino, para execução de ações culturais de premiação que visa firmar o termo de excursão cultural para realização de projetos.

Segue resultado da classificação final:

|                                 |          |
|---------------------------------|----------|
| Adrielton Oliveira de Carvalho  | Premiado |
| Domingas Batista de Souza Gomes | Premiado |
| Iracel Maria de Fonseca         | Premiado |
| Edivaldo Ferreira de Souza      | Premiado |
| Gustavo Oliveira de Jesus       | Premiado |
| Claudia Pereira de Souza        | Premiado |
| Vitor Manoel Rainha de Souza    | Premiado |
| Vagner Jesus de Souza           | Premiado |
| Devanilson de Jesus Alves       | Premiado |
| Euraide Oliveira Carvalho       | Premiado |

Mulungu do Morro -BA, 10 de junho 2024

Aldinéia Mendes Santos  
Diretora do Departamento de Cultura e Artes

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Este aviso dispõe sobre a divulgação do resultado dos classificados para o edital de chamamento público 003/2024 **Antônio dos Santos**, para execução de ações culturais de audiovisual que visa firmar o termo de excursão cultural para realização de projetos.

Segue resultado da classificação final:

| Nome do Proponente            | Nome do Projeto   | Pontuação final | Resultado            |
|-------------------------------|---|-----------------|----------------------|
| Poliana Evangelista de Souza  | Fibras da terra: a cultura sisaleira de Mulungu do Morro.   | 8,5             | Classificado linha 1 |
| Uagner Cedro Gomes            | Memorias e encantos   | 8,3             | Classificado Linha 1 |
| Rafaela Silva Santos          | Um passeio pela semana cultural de Mulungu do Morro         | 7,6             | Classificado linha 1 |
| Alessandro Silva Santos       | Memorar para preservar                                      | 7,3             | Classificado linha 1 |
| Rafael Alves Dos Santos       | Gingas do sertão A história da capoeira em Mulungu do Morro | 8,0             | Classificado linha 1 |
| Ivana Alves Verde             | Museu Antônio Machado                                       | 7,7             | Classificado linha 1 |
| Tainara Souza Dos Anjos Silva | Quem faz a Feira?   | 7,5             | Classificado linha 1 |
| Jaelson Santos Paiva          | Voz do arrocha: uma paixão nordestina.                      | 8,0             | Classificado linha 2 |
| Izídio Ferreira Filho         | Cine na Praça   | 7,3             | Classificado linha 3 |
|                               |   |                 |                      |
|                               |   |                 |                      |

Mulungu do Morro -BA, 10 de junho 2024

Aldinéia Mendes Santos  
Diretora do Departamento de Cultura e Artes

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Portaria



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**PORTRARIA Nº 117/2024, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão de  
Licença Prêmio ao Servidor  
**ROBSON DE ALMEIDA SILVA** e dá  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Mulungu do Morro - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei e nos termos da Lei Orgânica do Município de Mulungu do Morro - Bahia.

## RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Prêmio, ao Servidor **ROBSON DE ALMEIDA SILVA**, lotado na Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo período de 03 meses, a ser gozada na data de 20 de junho de 2024 a 20 de setembro de 2024, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Clériston Vitor Mendes de Souza  
Secretário Municipal de Administração Geral e Finanças  
Decreto 042/2024

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO,  
ESTADO DA BAHIA.**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 007PE/2024  
Processo Administrativo Nº 007PE/2024

**C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.**, CNPJ nº 38.349.410/0001-15 com sede na rua Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como no artigo 164 da Lei Federal 14.133/21, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

### **1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importante esclarecer a pertinência da presente impugnação, com força nos artigos 17, II e 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19, corroborado pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/21. Há também previsão expressa no item 13 do Edital.

Em relação a tempestividade, conforme subitem 13.1 do Edital “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*”. Tendo em vista que a sessão está agendada para o dia 11/06/2024, cumprida a tempestividade.

### **2- DO MÉRITO**

De acordo com o subitem 3.2. do Edital “*Os produtos/serviços deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis (...)*”.

Contudo o prazo de 05 (cinco) dias é inexequível em se tratando dos equipamentos licitados. Apenas o prazo para fabricação de bombeadores e motores, por exemplo, já supera em muito os cinco dias.

Além da fabricação, deve-se considerar também a questão do transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade pregão eletrônico.

### **C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.**

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17  
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630  
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: [cexdistribuicao@gmail.com](mailto:cexdistribuicao@gmail.com)

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
E7C3E7F4A6D7B69AE652FA67200760CC

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

A única maneira de se cumprir este prazo sem o perigo de sofrer sanção é no caso do licitante dispor de TODOS os equipamentos em estoque, e possuir sua sede em localização extremamente próxima ao local de entrega. Isto limita muito a quantidade de participantes.

Importante destacar que o objeto a ser assinado pela licitante vencedora é Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses. Ou seja, ainda que a vencedora adquira todos os itens vencidos no certame logo após sua homologação, a Administração pode vir a efetivamente adquirir e programar o pagamento destes equipamentos meses após o fim do processo licitatório, ou, até mesmo, não adquirir todos os equipamentos, já que a contratação não é obrigatória em sede de ARP.

A depender dos valores e do período até o efetivo pagamento pelo material, este investimento pode gerar grande impacto na saúde financeira desta empresa, especialmente falando-se de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempresários.

Ainda que todos os equipamentos venham a ser adquiridos, a licitante vencedora precisa estar localizada em região onde o prazo de frete até o local de entrega seja bastante curto.

Ou seja, ou a licitante corre risco financeiro ao adquirir os equipamentos com antecedência, ou fica à mercê de possíveis sanções, o que também pode gerar risco financeiro.

Essencial que se esclareça que esta impugnante reconhece a importância de considerarmos os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública nas licitações, especialmente quando se trata do fornecimento de água.

Ocorre que, justamente ao considerar este aspecto é que deve a Administração se blindar para que a população não saia prejudicada. Cabe à Administração planejar-se no sentido de possuir sempre equipamentos reservas para garantir que os serviços não sejam interrompidos pela falta de cumprimento de prazo de entrega.

O prazo determinado não condiz com a realidade do mercado. É simplesmente impossível a entrega destes equipamentos neste prazo.

Dante dos fatos acima mencionados nota-se que a inexequibilidade do prazo de entrega não é responsabilidade das empresas fornecedoras dos equipamentos, mas sim da realidade do mercado de bombas hidráulicas. Há um prazo de fábrica para produção dos equipamentos. Há um prazo para as transportadoras entregarem os produtos. Não há como fugir desta logística sem que se corra um risco financeiro capaz de prejudicar seriamente os fornecedores, o que, por certo, não satisfaz o interesse público.

Além disso, a afronta à competitividade gera o aumento dos valores praticados. Quanto menor a concorrência, mais alto o valor de aquisição. Mais uma vez não está sendo observado o interesse público.

A determinação do prazo de entrega, deve considerar todos os elementos acima destacados, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha

## C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17  
Avenida Paraná, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630  
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: [cexdistribuicao@gmail.com](mailto:cexdistribuicao@gmail.com)

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

## 3- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDÊNCIA

Em relação à já mencionada afronta à competitividade no certame em decorrência do prazo de entrega exíguo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, **comprometendo o caráter competitivo do certame**, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017).

Ainda no mesmo sentido, há enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as **cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**”

Não é razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em planejamento, submeta empresas com quem contrata a riscos financeiros e administrativos ao determinar prazo de entrega impraticável.

A exigência retratada afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações (correspondente ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93) e também no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a

### C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17  
Avenida Paraná, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630  
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: [cexdistribucao@gmail.com](mailto:cexdistribucao@gmail.com)

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

impugnante requer a alteração do prazo de entrega, solicitando à esta Administração que se atente aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

## 4- DA CONCLUSÃO

Nos procedimentos licitatórios a administração deve obedecer aos princípios legais aplicáveis, e considerar de maneira clara e objetiva as condições reais para a aquisição dos materiais licitados.

Para tanto, requer-se o aumento do prazo de entrega dos equipamentos, preferencialmente para 30 (trinta) dias.

*Maringá, 05 de junho de 2024.*

*João Ricardo Costa Fritzen*

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

## C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17  
Avenida Paranaíba, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630  
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: [cexdistribuicao@gmail.com](mailto:cexdistribuicao@gmail.com)

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba  
[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
E7C3E7F4A6D7B69AE652FA67200760CC

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)

## PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 007/2024

**Impugnante:** C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.349.410/0001- 15.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhor Pregoeiro **Anselmo Luiz Goes da Silva**, Pregoeiro do Município de Mulungu do Morro/Ba, sobre a impugnação ao edital apresentada pelo impugnante **&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 38.349.410/0001- 15**, encaminhado eletronicamente através do sistema no site <http://www.bnc.org.br>.

## DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 13.1 do edital convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até três dias úteis que antecedem a data de abertura da sessão pública, a **DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA** se utiliza **tempestivamente** de tal prerrogativa.

## DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Sustenta a empresa IMPUGNANTE aduz que:

“De acordo com o subitem 3.2. do Edital “Os produtos/serviços deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias úteis (...).”.

Contudo o prazo de 05 (cinco) dias é inexequível em se tratando dos equipamentos licitados. Apenas o prazo para fabricação de bombeadores e motores, por exemplo, já supera em muito os cinco dias.

Além da fabricação, deve-se considerar também a questão do transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade pregão eletrônico.

A única maneira de se cumprir este prazo sem o perigo de sofrer sanção é no caso do licitante dispor de TODOS os equipamentos em estoque, e possuir sua sede em localização extremamente próxima ao local de entrega. Isto

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



limita muito a quantidade de participantes.

Importante destacar que o objeto a ser assinado pela licitante vencedora é Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses. Ou seja, ainda que a vencedora adquira todos os itens vencidos no certame logo após sua homologação, a Administração pode vir a efetivamente adquirir e programar o pagamento destes equipamentos meses após o fim do processo licitatório, ou, até mesmo, não adquirir todos os equipamentos, já que a contratação não é obrigatória em sede de ARP.

A depender dos valores e do período até o efetivo pagamento pelo material, este investimento pode gerar grande impacto na saúde financeira desta empresa, especialmente falando-se de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempresários.

Ainda que todos os equipamentos venham a ser adquiridos, a licitante vencedora precisa estar localizada em região onde o prazo de frete até o local de entrega seja bastante curto.

Ou seja, ou a licitante corre risco financeiro ao adquirir os equipamentos com antecedência, ou fica à mercê de possíveis sanções, o que também pode gerar risco financeiro.

Essencial que se esclareça que esta impugnante reconhece a importância de considerarmos os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública nas licitações, especialmente quando se trata do fornecimento de água.

Ocorre que, justamente ao considerar este aspecto é que deve a Administração se blindar para que a população não saia prejudicada. Cabe à Administração planejar-se no sentido de possuir sempre equipamentos reservas para garantir que os serviços não sejam interrompidos pela falta de cumprimento de prazo de entrega.

O prazo determinado não condiz com a realidade do mercado. É simplesmente impossível a entrega destes equipamentos neste prazo.

Diante dos fatos acima mencionados nota-se que a inexequibilidade do prazo de entrega não é responsabilidade das empresas fornecedoras dos

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)

equipamentos, mas sim da realidade do mercado de bombas hidráulicas. Há um prazo de fábrica para produção dos equipamentos. Há um prazo para as transportadoras entregarem os produtos. Não há como fugir desta logística sem que se corra um risco financeiro capaz de prejudicar seriamente os fornecedores, o que, por certo, não satisfaz o interesse público.

Além disso, a afronta à competitividade gera o aumento dos valores praticados. Quanto menor a concorrência, mais alto o valor de aquisição. Mais uma vez não está sendo observado o interesse público.

A determinação do prazo de entrega, deve considerar todos os elementos acima destacados, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.”

## **DO PARECER**

### **PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## **DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Incialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que, tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados, devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 5º, da Lei nº 14.133/2021, transcrevemos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade,

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

"O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública. (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)."2

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

2 <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)

AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).<sup>3</sup>

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto.  
Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.

Portanto, ao analisar o caso em comento, as normas editalícias demonstram-se legais e correspondem à proporcionalidade e à razoabilidade requeridas pelo objeto do Pregão Eletrônico 007/2024.

<sup>3</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589>

## DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o Município de Mulungu do Morro/BA, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, **contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais**, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública **não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla**, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Dito isso, a impugnante alega que o prazo de entrega dos produtos **de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento, é inexequível, sugerindo que o prazo de 30 (trinta) dias úteis atenderia aos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia**.

Feitas as considerações acima, **o prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis é comumente usado por este Município na aquisição de bens da mesma natureza, não merecendo prosperar, ainda, a alegação de que o prazo prejudicaria o tempo mínimo de fabricação de alguns itens do termo de referência, haja vista, tratar-se de produtos de pronta entrega.**

Cumpre registrar que o prazo de 05 (cinco) dias úteis será contado a partir da retirada da nota de empenho. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado, consignando ainda tratar-se de registro de preços. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos objetos

Aplicando o princípio da razoabilidade, **não parece lógico que a Administração deva se ajustar à logística de entrega da empresa**, quando o mercado se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital. Como dito anteriormente, o presente edital atende ao interesse público, considerando a prática de mercado.

Assim, **é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou por conceder o prazo de 05 (cinco) dias para entrega dos produtos, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento.**

## CONCLUSÃO

Dante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento** pelos motivos expostos acima, ficando mantidos os termos do edital publicado.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



MULUNGU  
DO MORRO

Ladeira no Bem Gosto

É o parecer, salvo melhor juízo

Mulungu do Morro/Bahia, 10 de junho de 2024.

Procuradoria Jurídica

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024

O Município de Mulungu do Morro/Ba comunica aos interessados no Pregão supra, cujo objeto versa sobre a "Aquisição futura e eventual de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), para atender demanda do Município de Mulungu do Morro e das diversas secretarias", que está **SUSPENSO** em virtude da necessidade de alterações no Edital. Após serem realizadas as referidas alterações, o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: <http://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> // [licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br). José Paulo dos Anjos Silva – Pregoeiro.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2024

O Município de Mulungu do Morro/Ba comunica aos interessados no Pregão *supra*, cujo objeto versa sobre a “Aquisição futura e eventual de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), para atender demanda do Município de Mulungu do Morro e das diversas secretarias”, que está **SUSPENSO** em virtude da necessidade de alterações no Edital. Após serem realizadas as referidas alterações, o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: <http://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> // [licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br). José Paulo dos Anjos Silva – Pregoeiro.